



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394769-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA SILVANA DE OLIVEIRA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2394769-53.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro
Agravante: Ana Maria Silvana de Oliveira
Agravados: Serasa S.A. e outros
Voto nº: 28.384

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ordem de suspensão do prosseguimento da ação em face do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas TJSP nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Descabimento. Hipótese tratada nos autos que não se enquadra nos casos de suspensão, visto que tem por objetivo o reconhecimento da inexistência da dívida. Prescrição sequer alegada. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 261/262, que, em ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral movida pelo agravante e autuada sob nº 1034116-72.2024.8.26.0002, determinou a suspensão do curso do processo em face de decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas TJSP nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A agravante defende que matéria aqui arguida é diversa daquela posta no incidente mencionado. Afirmar estar em debate a inexistência da dívida e não a ocorrência de prescrição. Pede a concessão de efeito ativo e ao final a procedência do recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Contraminuta as folhas 42/45.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A matéria tratada na ação em questão não se encontra abarcada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, visto que o agravado pretende obter declaração de inexistência de débito, sendo que eventual determinação de cancelamento de anotações nos órgãos de proteção ao crédito se dará de forma meramente reflexiva.

Nesse sentido vem decidindo este Sodalício:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Estando a pretensão inicial fundada na inexistência da relação jurídica, e não na prescrição da dívida, não há fundamento para manter a suspensão do processo até que a tese do Tema 51 seja firmada. Decisão agravada reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2309775-29.2023.8.26.0000 – 34ª Cam. Dir. Priv. –

Rel. Des. GOMES VARJÃO – j. 22.01.2024)

“SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. Ação declaratória e indenizatória. Determinação de sobrestamento do trâmite do processo, em obediência ao incidente de resolução de demandas repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000. Consideração de que fundamenta a parte ativa sua postulação unicamente na inexistência do débito apontado na plataforma Serasa Limpa Nome, sem arguição da verificação da prescrição e da inadmissibilidade da cobrança por tal motivo. Hipótese que não se amolda ao tema do incidente de resolução de demandas repetitivas (tema 51) em julgamento no TJSP. Suspensão revogada, com determinação de prosseguimento do feito. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2336011-18.2023.8.26.0000 – 19ª Cam. Dir. Priv. – Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA – j. 19.12.2023)

Assim, de rigor o prosseguimento da ação, com a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator